

TMR SETORIAL  
RECUPERAÇÃO DE  
CRÉDITO,  
FALÊNCIAS E  
RECUPERAÇÕES  
JUDICIAIS

Informativo nº 22, de 08.12.2022.

Este informativo setorial é elaborado pelos colaboradores que integram a área de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em conjunto com a Biblioteca de Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo opinião legal do escritório. Para mais informações, entre em contato com nossos advogados ou visite nossa página na internet.

### Sócios responsáveis

José Luiz Ragazzi  
[jragazzi@tortoromr.com.br](mailto:jragazzi@tortoromr.com.br)

João Henrique Conte Ramalho  
[jhramalho@tortoromr.com.br](mailto:jhramalho@tortoromr.com.br)

### Contato

[www.tortoromr.com.br](http://www.tortoromr.com.br)

“Estamos lançando um novo Renajud que, além de informações sobre veículos, contém informações sobre a carteira de motorista, cujo bloqueio passou a ser admitido.

Como juíza, eu posso acessar a base de dados da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) realizar consulta, pesquisa e impor restrição, como faço em relação aos veículos automotores”, relata a juíza auxiliar da Presidência do CNJ Dayse Starling.

O desenvolvimento do novo Renajud foi previsto a partir do Acordo de Cooperação Técnica nº 33 de 2020, assinado pelo CNJ, Ministério da Infraestrutura e Ministério da Justiça e Segurança Pública. A parceria possibilitou a integração da plataforma não somente ao Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam) como ao Sistema de Registro Nacional de Condutores Habilitados (Renach).

## 1. Temas em Destaque

### Novo Renajud possibilitará bloqueio on-line da carteira de motorista

O Renajud, sistema *on-line* de restrição judicial de veículos que interliga o Judiciário à Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), desenvolvido pelo Serpro/Denatran em parceria com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ganhou uma nova funcionalidade: agora, a plataforma permite que magistrados e magistradas realizem, além da inserção de restrições de veículos, o bloqueio de carteiras de motoristas.

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

“A ferramenta eletrônica permite consultas e envio, em tempo real, à base de dados do Renavam, de ordens judiciais de restrições de veículos inclusive registro de penhora de pessoas condenadas em ações judiciais”, explica a magistrada Dayse Starling.

Segundo ela, o objetivo do sistema é facilitar o cumprimento da lei e das decisões judiciais. “Já havia decisões que autorizavam, por exemplo, bloqueio de CNH por dívidas. Além da previsão de imposição de penalidades pelo Código de Trânsito e até mesmo da legislação criminal, que permite a aplicação de pena restritiva de direito ou mesmo decorre da punição de um crime suspender a carteira de motorista”, acrescenta.

### **Agilidade processual**

A partir do novo Renajud e sua integração à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), os usuários não precisarão ter uma senha específica para acessá-lo, valendo-se do *login* e da senha cadastrados no sistema de controle de acesso do CNJ e utilizados para todos os demais sistemas mantidos pelo Conselho, a exemplo do Sisbajud e Sniper.

De acordo com a juíza Dayse Starling, a próxima ferramenta, que já está em fase de desenvolvimento, é um sistema de leilão. “A maior parte dos bens apreendidos no Brasil são veículos. E isso tem um impacto enorme porque apreender ocupa o pátio das polícias, dos Detrans e acarreta um custo do depósito. De outro lado, se a justiça não é ágil, acontece uma deterioração rápida desses bens. Se, após a apreensão, o juiz identifica que aquela pessoa não devia ou que pagou de outra forma, às vezes devolve um veículo muito deteriorado e que passa a ser considerado sucata. E há ainda um problema de saúde pública porque esses veículos ficam expostos no pátio”, analisa.

O desenvolvimento da funcionalidade de leilão irá conferir agilidade aos processos. Por meio do sistema, assim que o magistrado fizer o leilão de um veículo, a informação passará a constar automaticamente na base de dados dos Detrans e ele poderá ser transferido como se fosse um veículo novo, considerada a aquisição originária em decorrência do leilão judicial, como dispõe a lei”, ressalta.

**CNJ em 16.11.2022.**

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

## Fórum do Judiciário programa evento anual sobre recuperação empresarial e falências

O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (Fonaref) definiu, em sua primeira reunião, que irá promover, anualmente, evento voltado à difusão de conhecimentos sobre o tema a todo o Poder Judiciário. A primeira edição está prevista para 1º de março de 2023, com o objetivo de tornar públicas as orientações de especialistas nas causas. O Fonaref irá ainda, por meio de convênio, difundir cartilha elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB-RJ), após revisão pelos órgãos técnicos do CNJ.

Instituído pela Resolução nº 466 de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Fonaref tem a incumbência de elaborar estudos e propor medidas para o aperfeiçoamento da gestão de processos de recuperação empresarial e falências. O fórum foi criado para aprofundar o debate cuja relevância foi verificada ao longo do trabalho do grupo de trabalho do CNJ sobre o mesmo tema.

“Na pandemia, houve um problema seríssimo. Além das dificuldades, algumas empresas quebraram, outras tentaram sobreviver e ainda havia as restrições de locomoção. A

Lei de Recuperação de Empresas e Falência prevê grande número de reuniões presenciais, com muitos envolvidos. Para uma empresa ser mantida, o empresário tem de chamar o credor e negociar a forma de pagamento, o credor precisa concordar, o juiz tem de analisar se aquela proposta é factível e o devedor tem de mostrar que tem liquidez”, relata o conselheiro do CNJ Marcos Vinícius Jardim Rodrigues.

Para viabilizar essas tratativas na época da covid-19, foi criada a possibilidade de realização de assembleia em plataforma eletrônica, o que não parou esses processos, evitando-se que mais empresas quebrassem. “Esta solução foi fundamental para preservar postos de trabalho em um período crítico para a humanidade”, apontou o conselheiro. No primeiro encontro do Fórum, realizado em 27.10.2022, ele foi confirmado como vice-presidente do Fonaref, cuja presidência é exercida pelo corregedor nacional de Justiça, ministro Luis Felipe Salomão. O secretário-geral do Fórum será o juiz Daniel Cárnio, do Tribunal de Justiça de São Paulo, atualmente na posição de conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público.

SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

CAMPINAS  
(19) 3762-1205

RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Farão parte do grupo 12 magistrados e magistradas e igual número de advogados e advogadas especializados no tema, atuantes nas várias regiões do país. “Essa reunião é um marco histórico e o prosseguimento de um trabalho que tem uma função social muito importante. Reconhecemos a importância de uma empresa para uma família, a dignidade da pessoa humana com o trabalho. Esse é o principal ponto”, destacou o conselheiro.

O Fórum também já iniciou a discussão de enunciados que serão divulgados durante o evento que acontecerá em março de 2023.

Trata-se de esclarecimentos sobre dispositivos legais que ainda geram dúvida em operadores da Justiça. A elaboração dos enunciados consolidará conhecimento não somente da área do Direito, inclusive o Tributário, mas também de Contabilidade, para a análise da viabilidade da empresa. Com a função de assessoramento, em determinados casos, o Fórum poderá também propor resoluções ao Plenário do CNJ.

**CNJ em 03.11.2022.**

## 2. Julgamentos Relevantes

Recuperação judicial - Sociedades de propósito específico - Com patrimônio de afetação - Incorporação imobiliária - Incompatibilidade

■ O Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, que trata na origem, de agravo de instrumento interposto pela Instituição Financeira, contra decisão que, nos autos do processo admitiu o processamento do pedido de recuperação judicial do grupo, inclusive das Sociedades de Propósito Específico (SPEs) com patrimônio de afetação dele integrantes.

Cinge-se a controvérsia a definir se a recuperação judicial é compatível com as sociedades de propósito específico com patrimônio de afetação, que atuam na atividade de incorporação imobiliária.

Analisando os autos, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que as sociedades de propósito específico que atuam na atividade de incorporação imobiliária e administram patrimônio de afetação estão submetidas a regime de incomunicabilidade, criado pela Lei de Incorporações, em que os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como as obrigações

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

vinculadas à atividade de construção e entrega dos referidos imóveis, são insuscetíveis de novação, sendo, portanto, incompatível com o regime da recuperação judicial.

E também entenderam que para cada um dos microssistemas examinados, o legislador previu consequências distintas para a hipótese de não superação da crise econômico-financeira, a inviabilizar o entrelaçamento de institutos que, desde a sua gênese, visam proteger interesses jurídicos distintos.

Ressaltaram também que, o papel das SPEs com patrimônio de afetação na recuperação judicial do grupo econômico à qual pertencem está, de fato, restrito ao repasse de eventuais sobras após a extinção do patrimônio afetado, que voltarão a integrar o patrimônio geral da incorporadora (holding), e, somente a partir desse momento, poderão ser utilizadas para o pagamento de outros credores.

Por fim, pensar de modo diverso conduziria ao indesejável enfraquecimento dos efeitos esperados e efetivamente concretizados desde a edição da Lei nº 10.931 de 2004, inserida no ordenamento jurídico com vistas a conferir maior segurança, estabilidade e desenvolvimento ao

ramo da incorporação imobiliária, com inegáveis benefícios para todos os envolvidos.

Ante o exposto, foi negado provimento ao recurso especial.

[Recurso Especial nº 1958062.](#)

[STJ mantém execução de R\\$ 28 milhões contra empresa de comunicação em falência](#)

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, manteve acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que reconheceu a validade de título executivo extrajudicial de mais de R\$ 28 milhões contra a empresa Diário de São Paulo Comunicações Ltda., que teve falência decretada em 2018. Para o colegiado, não foi abusivo o vencimento antecipado do contrato, que decorreu da falta de pagamento pelo arrendamento de uma máquina de impressão.

A empresa apresentou embargos à execução de título extrajudicial originado de contrato de arrendamento mercantil. Segundo ela, a dívida não seria exigível, em razão da natureza mista da obrigação (locação, financiamento, e compra e venda).

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Ainda de acordo com a empresa jornalística, teria havido a notificação da arrendadora sobre o interesse na rescisão do contrato, com a colocação do bem arrendado à disposição para retomada, fato que impediria a cobrança das prestações vincendas mesmo em caso de não pagamento.

#### **Vencimento antecipado ocorreu pelo inadimplemento do contrato**

Os embargos foram julgados improcedentes em primeiro grau, com sentença mantida pelo TJSP.

Segundo o tribunal, o contrato preencheu os requisitos necessários para ser considerado título executivo extrajudicial, e a rescisão contratual ocorreu em razão do inadimplemento do devedor – ocorrendo, dessa forma, o vencimento antecipado do contrato, sendo exigíveis as parcelas vencidas e vincendas.

Em recurso especial, além de reiterar a alegação de que o contrato não poderia ser enquadrado como título executivo, a empresa executada sustentou que a cláusula que previa o vencimento antecipado seria abusiva e, portanto, deveria ser desconsiderada.

A recorrente afirmou, ainda, que a rescisão do contrato de arrendamento mercantil é direito do arrendatário, operando-se pela simples notificação da arrendadora, conforme o **artigo 473 do Código Civil**.

#### **Doutrina e jurisprudência reconhecem possibilidade de vencimento antecipado do contrato**

Relator do recurso, o ministro Luis Felipe Salomão comentou que a revisão da análise do TJSP sobre o preenchimento dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial não poderia ser feita pelo STJ, sob pena de violação da Súmula 7.

Citando posições jurisprudenciais e entendimentos doutrinários, o relator também apontou que, em princípio, não há dúvidas quanto à legitimidade de cláusula contratual que preveja o vencimento antecipado do acordo no caso de inadimplemento.

Por outro lado, o ministro ponderou que, se a antecipação do vencimento é a maneira de restabelecer a segurança dos contratantes no tocante à execução do contrato, não haveria razão para que, após o adiantamento das prestações, o arrendatário fosse privado da posse

do bem no prazo originalmente acordado.

No caso dos autos, contudo, Salomão apontou que a máquina arrendada permaneceu na posse da arrendatária durante todo o tempo estipulado no contrato, mas, embora tenha sido colocada à disposição da arrendadora, ela nunca foi efetivamente devolvida.

#### **Resilição não pode ser manifestada pela parte que agiu de forma culposa**

Em relação à validade da notificação da arrendatária para efeito de resilição do contrato, Luis Felipe Salomão citou lições da doutrina no sentido de que essa iniciativa não cabe à parte que agiu culposamente, sob pena de configuração do abuso de direito (artigo 187 do Código Civil).

"Parece distante da razoabilidade cogitar-se que o interesse exclusivo de uma das partes no desfazimento de um contrato seja bastante à conclusão pela regularidade da resilição. Com efeito, no caso dos autos, a resilição configura abuso de direito, não podendo surtir os efeitos esperados, uma vez que fora manifestada quando a arrendatária já se encontrava em estado de inadimplência e somente após ter sido judicialmente compelida à

satisfação das obrigações que já havia descumprido", esclareceu.

Salomão destacou que, além de manifestar a intenção de resilir o contrato após estar inadimplente, a empresa executada ofereceu à penhora o bem objeto do arrendamento – do qual não era proprietária.

"Deve ser destacado, uma vez mais, o fato de o bem arrendado ter permanecido na posse da arrendatária, ora recorrente, por todo o tempo, condição inquestionavelmente contrária à intenção de efetivamente resilir", concluiu o ministro.

[REsp. nº 1.699.184.](#)

[STJ reconhece a legalidade da exigência de certidão negativa de RJ e Falência para adesão à CCEE](#)

■ **O Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a legalidade da exigência de certidão negativa de RJ e Falência para adesão à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).**

No caso concreto, interpuseram o recurso especial para definir se a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial e falência, requisito exigido para adesão ao Ambiente de Contratação Livre,



operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, pode ser dispensada pelo juízo onde tramita o processo de soerguimento das requerentes.

Os ministros entenderam que, a circunstância de que o ingresso das recuperandas no quadro de associados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, entidade privada, que sequer possui relação com o processo de soerguimento lhes trariam benefícios de ordem financeira, não autoriza o juiz condutor da ação recuperacional a dispensar a apresentação de certidões negativas para tal finalidade.

Também na hipótese dos autos não versa acerca de situação que autoriza a aplicação do art. 52, II, da Lei 11.101 de 2005, haja vista que o dispositivo legal se destina, apenas e tão somente, a possibilitar que as atividades praticadas pelo devedor para atingimento de seus objetivos sociais não sejam paralisadas ou severamente comprometidas em razão da exigência das certidões ali indicadas, circunstância que não se verifica na espécie.

Por fim, o Poder Judiciário não pode, como regra, impor aos associados o dever de admitir o ingresso, na entidade, de terceiros que não atendam aos requisitos constantes em seu estatuto (art. 5º, XVIII, da CF/88).

Recurso provido.

[REsp. nº 2.018.286.](#)

[Credor fiduciário não é parte obrigatória no polo passivo de ação para rescindir compra de imóvel](#)

■ **A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o credor fiduciário não precisa, necessariamente, figurar como parte na ação que busca a rescisão do contrato de compra e venda de imóvel adquirido mediante alienação fiduciária.**

Para o colegiado, se o direito de propriedade do credor fiduciário não é atingido e desde que ele não seja prejudicado em nenhuma hipótese, não há razão que fundamente a formação de litisconsórcio necessário.

Na origem, um apartamento em construção foi adquirido por meio de alienação fiduciária. Além do atraso na entrega da obra, foram verificados vários problemas estruturais, com risco para a segurança dos moradores, o que levou os órgãos competentes a interditar o prédio e cassarem o seu habite-se.

Na ação de rescisão contratual, as instâncias originárias entenderam que não era necessária a presença do banco financiador do negócio, credor fiduciário, no polo passivo, pois a matéria discutida no processo não se relacionava com o financiamento.

A incorporadora foi condenada a devolver as parcelas já pagas pela compradora do apartamento e a pagar o restante diretamente ao credor fiduciário, além de arcar com indenização por danos morais. Inconformada, a incorporadora entrou com recurso especial no STJ.

**Para haver litisconsórcio necessário, o direito de propriedade deve ser atingido**

A relatora, ministra Nancy Andrighi, explicou que "o litisconsórcio necessário decorre da verificação da eficácia e da utilidade da sentença de mérito a ser proferida, de modo que, ao demandar a presença de todos os titulares da

relação jurídica de direito material no processo, busca-se evitar decisões conflitantes quanto a diferentes sujeitos em diferentes processos, bem como otimizar o processo em respeito ao princípio da celeridade processual, no intuito de que a decisão jurisdicional possa produzir efeitos concretos".

Desse modo, segundo ela, "o litisconsórcio é firmado a fim de garantir um tratamento unitário para que a atividade jurisdicional não conduza por caminhos diferentes aqueles que devem obter a mesma resposta".

No caso em julgamento, a ministra observou que os efeitos da decisão judicial não violam o direito material do credor fiduciário, ao qual a propriedade do imóvel continua pertencendo até que esteja quitado o contrato de alienação fiduciária – obrigação que passou a ser da incorporadora, e não mais da compradora.

"Bem entendeu o tribunal de origem ao negar a configuração de litisconsórcio necessário", concluiu a relatora, ressaltando que o objeto da lide não alcançou o direito material do credor fiduciário, razão pela qual não há fundamento para a formação de litisconsórcio necessário.

[REsp. nº 1.992.178.](#)

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Penhora de cotas de fundo de investimento - Valorização antes do resgate - Acréscimo transferido ao exequente - Impossibilidade - Excesso de execução caracterizado

■O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, entendeu que a penhora de cotas de fundo de investimento não confere, automaticamente, ao exequente a condição de cotista desse fundo, não se sujeitando aos riscos provenientes dessa espécie de investimento.

A controvérsia consiste em definir se a penhora de cotas de fundo de investimento confere, automaticamente, ao exequente a condição de cotista desse fundo, substituindo a parte executada - titular desses bens e sujeitando-se aos riscos provenientes dessa espécie de investimento.

A penhora representa o primeiro ato executivo, a ser utilizado pelo Estado, em subrogação ao devedor, que individualiza, apreende e deposita os bens deste, preservando-os para o efetivo e oportuno cumprimento da obrigação, e confere ao exequente direito de prelação e sequela, a revelar a ineficácia, em relação ao exequente, dos atos de disposição porventura praticados pelo devedor, não interferindo no direito de propriedade deste sobre o bem enquanto não operada a expropriação final.

Incidente a penhora sobre cotas de fundo de investimento - espécie de valores mobiliários descritos no rol legal de preferência de penhora (art. 835, III, do CPC/2015), nos termos do art. 2º, V, da Lei nº 6.385 de 1976 -, a propriedade desses bens mantém-se com o devedor investidor até o resgate ou a expropriação final, revelando-se indevida a transferência ao exequente da álea inerente a esse tipo de negócio jurídico (que vincula apenas os cotistas contratantes), não se podendo obrigar-se pelos ônus nem beneficiar-se dos bônus, notadamente diante do princípio da relatividade dos efeitos do contrato.

Portanto, enquanto não operado o resgate ou a expropriação final das cotas de fundo de investimento penhoradas, a superveniente desvalorização desses bens faz surgir para o exequente o direito de requerer a complementação da penhora, na linha do que prevê o art. 850 do CPC/2015. Ao passo que a superveniente valorização enseja a exclusão, no momento do efetivo adimplemento, da importância que superar o crédito exequendo, devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais (tais como juros de mora e honorários de advogado), sob pena de se incorrer em indevido excesso de execução, por recair em valor superior àquele constante do título executivo, nos termos do art. 917, § 2º, I e II, do CPC/2015.

[REsp. nº 1.885.119.](#)

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501

Execução - Ausência de localização de bens para penhora - Pretensão de suspensão do passaporte do devedor  
Possibilidade - Devedor que apresenta vida luxuosa com viagens internacionais, fatos que não coadunam com a ausência de bens/patrimônio em seu nome - Exegese do artigo 139, IV, do CPC - Recurso provido

■ O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), realizou julgamento do recurso contra decisão que indeferiu pedido do agravante de bloqueio do passaporte do executado.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela agravante em face dos agravados.

No caso do autos, o credor alega que a execução tramita desde 2021 e que visa o recebimento de quantia superior a R\$ 300.000,00, sem lograr êxito em localizar bens ou valores em nome dos devedores, pugnando pelo bloqueio do passaporte do devedor, que apresenta em suas redes sociais vida luxuosa com viagens internacionais, fatos que não coadunam com a ausência de bens e/ou valores aptos a pagar o débito.

Da análise dos autos pelo relator, depreende-se que diversas foram as tentativas de localização de bens dos executados para penhora, sem sucesso, diante dessa forma entendeu ser possível a determinação de bloqueio do

passaporte apenas do devedor pessoa física visando assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, conforme previsto no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

Vale frisar que o Banco comprovou que o devedor apresenta, em suas redes sociais, vida luxuosa com viagens internacionais à Dubai e Maldivas, com estadia em hotéis cinco estrelas, fatos que destoam totalmente com a ausência de recursos em suas contas bem como de patrimônio em seu nome.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para determinar o bloqueio do passaporte do devedor.

[Agravo de Instrumento nº 2245557-26.2022.8.26.0000.](#)

📍  
SÃO PAULO  
(11) 3018-4848

📍  
CAMPINAS  
(19) 3762-1205

📍  
RIBEIRÃO PRETO  
(16) 3975-9100

📍  
BRASÍLIA  
(61) 3247-3501